



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 11 de julho de 2023 - Nº 3213 - Divulgado em 10/07/2023

Conselheiro Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Corregedor

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara

André Carlo Torres Pontes

Ouvidor

Cons. Subst. Renato Sérgio

Santiago Melo

Conselheiro Coord. Da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador-Geral

Bradson Tibério Luna Camelo

Subproc.-Geral da 1ª Câmara

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Subproc.-Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Marcílio Toscano Franca Filho

Luciano Andrade Farias

Manoel Antônio dos Santos Neto

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Conselheiros Substitutos

Antônio Cláudio Silva Santos

Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Intimação para Defesa	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	1
Extrato de Decisão	1
Ata da Sessão	5
2. Atos da 1ª Câmara	7
Intimação para Sessão	7
Prorrogação de Prazo para Defesa	8
Extrato de Decisão	8
Ata da Sessão	9
Comunicações	13
3. Atos da 2ª Câmara	13
Intimação para Sessão	13
Intimação para Defesa	13
Prorrogação de Prazo para Defesa	14
Extrato de Decisão	14
Comunicações	14
4. Alertas	14
5. Atos da Auditoria	15
Intimação para Envio de Documentação	15
6. Atos dos Jurisdicionados	15
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	15
Errata	18

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: Marcos Eron Nogueira (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que se manifeste acerca do apontado pela auditoria em relatório de fls. 2825-2870.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04626/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2017

Citado: Diego Domiciano Vieira Costa Cabral (Advogado(a) OAB/PB 15574).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.

Processo: [04212/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citado: Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [04412/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citado: Bruna Barreto Melo (Advogado(a) OAB/PB 20896).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00274/23

Sessão: 2405 - 05/07/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07994/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Uirauna

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Interessados: Joaquim Marcelino de Lira Neto (Gestor(a)); Geraldo Luiz de Araújo (Gestor(a)); MARIA JOAQUINA VIEIRA (Ex-Gestor(a)); José Jailson Nogueira (Interessado(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a) OAB/PB 11536).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07994/09, relativos, nessa assentada, ao exame de Recursos de

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2407 - 19/07/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07514/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Melquiades João Do Nascimento Silva (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [03127/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe



Revisão interpostos pelos Senhores JOSÉ JAILSON NOGUEIRA e JOAQUIM MARCELINO DE LIRA NETO, ambos ex-Presidentes da Câmara Municipal de Uiraúna, em face do Acórdão AC2 - TC 03405/16, por meio do qual os membros da colenda Segunda Câmara deste Tribunal declararam o não cumprimento da Resolução Processual RC2 □ TC 00335/12, aplicando sanções pecuniárias individuais a cada um dos recorrentes, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em, preliminarmente, CONHECER dos Recursos interpostos e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO, para: I) DECLARAR PARCIALMENTE cumprida a Resolução Processual RC2 □ TC 00335/12; II) DESCONSTITUIR as multas aplicadas nos itens 2 e 3 do Acórdão AC2 □ TC 03405/16; III) DECLARAR INSUBSISTENTE a fixação de prazo estabelecida no item 4 do Acórdão AC2 □ TC 03405/16; IV) ENVIAR cópia desta decisão à Auditoria, a fim de averiguar, no processo de acompanhamento da gestão do jurisdicionado, a atual situação da gestão de pessoal; e V) ENCAMINHAR o processo à Corregedoria para as providências de estilo sobre a desconstituição das multas aplicadas, determinando-se, em seguida, o seu ARQUIVAMENTO. Registre-se e publique-se. TCE □ Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. PROVISÓRIO João Pessoa (PB), 05 de julho de 2023.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00075/23

Sessão: 2401 - 07/06/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04592/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Anderson Monteiro Costa (Gestor(a)); Cristiana Santos de Araujo Almeida (Ex-Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Cláudia Marina Batista Teotônio Siqueira (Contador(a)); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino (Contador(a)); Braz Araújo da Silva Penha (Assessor Técnico); Chirlene Barbara Torres Rodrigues Passos (Assessor Técnico); Lucílio José dos Santos Vieira (Assessor Técnico); Ana Paula Diniz Barbosa Alves (Assessor Técnico); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902); Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a) OAB/PB 21325); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Esperança, o PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal da Urbe, Senhor Anderson Monteiro Costa, relativa ao período de 15 de março a 31 de dezembro de 2013; e o PARECER CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas da ex-Prefeita Municipal, Senhora Cristiana Santos de Araújo Almeida, referente ao lapso temporal de 01 de janeiro a 14 de março de 2013. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de junho de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00271/23

Sessão: 2401 - 07/06/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04592/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Anderson Monteiro Costa (Gestor(a)); Cristiana Santos de Araujo Almeida (Ex-Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Cláudia Marina Batista Teotônio Siqueira (Contador(a)); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino (Contador(a)); Braz Araújo da Silva Penha (Assessor Técnico); Chirlene Barbara Torres Rodrigues Passos (Assessor Técnico); Lucílio José dos Santos Vieira (Assessor Técnico); Ana Paula Diniz Barbosa Alves (Assessor Técnico); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902); Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a) OAB/PB 21325); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).

Decisão: TRIBUNAL PLENO DO TCE - PB Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC- 04592/14, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal nas gestões de ambos os Alcaldes, a unanimidade; 2. JULGAR

IRREGULAR as contas de gestão da Sra. Cristiana Santos de Araújo Almeida, na condição de ordenadora de despesa, relativas ao exercício financeiro de 2013 (01.01 a 14.03.2013), a unanimidade; 3. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Anderson Monteiro Costa, na condição de ordenadora de despesa, relativa ao exercício financeiro de 2013 (15.03. a 31.12.2013), a unanimidade; 4. APLICAR MULTA pessoal a Sra. Cristiana Santos de Araújo Almeida, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondendo a 77,66 (setenta e sete inteiros e sessenta e seis décimos) Unidades Fiscais Referência do Estado da Paraíba □ UFR PB com base nos art. 56, II da LOTCE/PB, em face da transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, na hipótese de omissão, desde já recomendada e autorizada, a maioria; 5. APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Anderson Monteiro Costa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondendo a 46,60 (quarenta e seis inteiros e sessenta décimos) Unidades Fiscais Referência do Estado da Paraíba □ UFR PB com base nos art. 56, II da LOTCE/PB, em face da transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, na hipótese de omissão, desde já recomendada e autorizada, a unanimidade; 6. COMUNICAR À DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA acerca da omissão constatada nos presentes autos relativos ao não empenhamento de contribuição previdenciária, a unanimidade; 7. COMUNICAR E ENVIAR CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO ao Ministério Público Estadual para providências que entender cabíveis, a unanimidade; 8. RECOMENDAR a atual gestão no sentido de incrementar os controles no trato da coisa pública em geral, conferindo estrita observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, às Leis 4320/64, 101/2000, bem como à necessidade de manter a Contabilidade municipal em consonância com as normas pertinentes, a unanimidade. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de junho de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00279/23

Sessão: 2405 - 05/07/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03080/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Joao Benedito da Silva (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Responsável); Sergio Rocha de Carvalho (Interessado(a)); Associacao dos Magistrados da Paraíba (Interessado(a)); David Teixeira Costa (Interessado(a)); Tatiana do Amaral Carneiro Cunha (Advogado(a)); Daniel Sampaio de Azevedo (Advogado(a) OAB/PB 13500); Vital Borba de Araujo Junior (Advogado(a)); Valberto Alves de Azevedo Filho (Advogado(a)); Rinaldo Mouzalas de Souza E Silva (Advogado(a)); Larissa Antonia Maia Ferreira (Advogado(a) OAB/PB 16219); Rafaela Eufrazia Dias do Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 20975); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a) OAB/PB 21286); Anna Renata Lemos de Lima (Advogado(a) OAB/PB 12555); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a) OAB/PB 15676); Amanda Luna Torres Zenaide (Advogado(a)); Giordano Mouzalas de Souza E Silva (Advogado(a)); Juliana Cavalcanti Lira de Oliveira (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03080/15, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar não cumprido o Acórdão APL TC 00323/21; 2. ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba □ TJ/PB, Dr. João Benedito da Silva, bem assim o Presidente da Paraíba Previdência □ BPPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, retifiquem os cálculos dos proventos de aposentadoria do Dr. Sérgio Rocha de Carvalho, matrícula nº. 469.610-7, nos termos do relatório técnico de fls. 433/437. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. TCE-PB □ Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 05 de julho de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00276/23

Sessão: 2403 - 21/06/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07658/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vieirópolis



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Jose Celio Aristoteles (Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 07658/20, que versa sobre a verificação de cumprimento do item ☐ V ☐ constante no Acórdão APL TC 00145/21; CONSIDERANDO os relatórios da unidade de instrução, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos constam; ACORDAM OS MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, à unanimidade, em declarar cumprida a determinação constante no item V do ACÓRDÃO APL TC 00145/21 e determinar o arquivamento do processo. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB ☐ Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa-PB, 21 de junho de 2023

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00073/23

Sessão: 2401 - 07/06/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09955/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Nobson Pedro de Almeida (Responsável); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino (Contador(a)); Nilberto Pedro de Almeida (Interessado(a)); ALMEIDA COMERCIO DE COMBUSTIVEL - LTDA (Interessado(a)); BCR CONTABILIDADE PUBLICA LTDA - EPP (Interessado(a)); Andre Ricardo Coelho da Costa (Interessado(a)); Lucas Damasceno Nobrega Cesarino (Advogado(a) OAB/PB 18056); Paulo Leite da Silva (Advogado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a) OAB/PB 6588-A); Roberto Correia de Amorim Filho (Advogado(a) OAB/PB 19385); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Caius Marcellus de Lima Lacerda (Advogado(a)); Caius Marcellus de Araujo Lacerda (Advogado(a)); Cicero Pereira de Lacerda Neto (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA ☐ TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA/PB, sob a responsabilidade do Sr. NOBSON PEDRO DE ALMEIDA, CPF nº 511.576.084-34, relativas ao exercício financeiro de 2019, decidiu, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade do voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, vencida a proposta de decisão do relator, pela emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB ☐ Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 07 de junho de 2023.

Atto: Acórdão APL-TC 00258/23

Sessão: 2401 - 07/06/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09955/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Nobson Pedro de Almeida (Responsável); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino (Contador(a)); Nilberto Pedro de Almeida (Interessado(a)); ALMEIDA COMERCIO DE COMBUSTIVEL - LTDA (Interessado(a)); BCR CONTABILIDADE PUBLICA LTDA - EPP (Interessado(a)); Andre Ricardo Coelho da Costa (Interessado(a)); Lucas Damasceno Nobrega Cesarino (Advogado(a) OAB/PB 18056); Paulo Leite da Silva (Advogado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a) OAB/PB 6588-A); Roberto Correia de Amorim Filho (Advogado(a) OAB/PB 19385); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Caius Marcellus de Lima Lacerda (Advogado(a)); Caius Marcellus de Araujo Lacerda (Advogado(a)); Cicero Pereira de Lacerda Neto (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da

COMUNA DE ESPERANÇA/PB, SR. NOBSON PEDRO DE ALMEIDA, CPF nº 511.576.084-34, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA ☐ TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade do voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, vencida a proposta de decisão do relator, em: a) com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba ☐ LOTCE/PB), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. b) com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba ☐ LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao Alcaide da Comuna de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, CPF nº 511.576.08434, na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 62,51 UFRs/PB. c) assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário desta penalidade, 62,51 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea ☐ a ☐ , da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba ☐ TJ/PB. d) enviar recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, CPF nº 511.576.084-34, na repetida às máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN ☐ TC ☐ 00016/17. e) encaminhar cópia da presente deliberação à empresa Drogafonte Ltda., CNPJ nº 08.778.201/0001-26, na pessoa de seu representante legal, Sr. Eugênio José Gusmão da Fonte Filho, CPF nº 293.247.854-00, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Nobson Pedro de Almeida, CPF nº 511.576.084-34, para conhecimento. f) independentemente do trânsito em julgado da decisão, FIRMAR o período de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito do Município de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, CPF nº 511.576.084-34, assegurando aos interessados os contraditórios e amplas defesas, promova as aberturas de procedimentos administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens ☐ 11.2.2 ☐ e ☐ 17.9 ☐ do relatório técnico, fls. 6.565/6.750, sob pena de responsabilidade. g) determinar o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC nº 00306/23, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Esperança/PB, exercício financeiro de 2023, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item ☐ 8 ☐ anterior. h) dar ciência à Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB ☐ FUNPREVE, Sra. Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa, CPF nº 109.709.384-03, acerca da falta de transferência da totalidade de obrigações patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Social ☐ RPPS, atinente à competência de 2019. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB ☐ Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 07 de junho de 2023

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00069/23

Sessão: 2400 - 31/05/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05573/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mato Grosso

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Raimundo Jose de Lima (Gestor(a)); André Luiz de Oliveira Escorel (Advogado(a) OAB/PB 20672).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Mato Grosso, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Raimundo José de Lima. Publique-se,



registre-se e cumpra-se. TCE/PB □ Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 31 de maio de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00259/23

Sessão: 2400 - 31/05/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05573/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mato Grosso

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Raimundo Jose de Lima (Gestor(a)); André Luiz de Oliveira Escorel (Advogado(a) OAB/PB 20672).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MATO GROSSO, Sr. Raimundo José de Lima, na qualidade de Prefeito, exercício de 2020, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, após a emissão de Parecer favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar Regulares com Ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Mato Grosso, Sr. Raimundo José de Lima, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2020; 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2020, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar multa ao gestor, Sr. Raimundo José de Lima, no valor de R\$ 6.386,00 (seis mil, trezentos e oitenta e seis reais) equivalentes a 99,79 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba □ UFR/PB1, devido às eivas constatadas, as quais resultaram em transgressão à Constituição Federal e à LRF, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias) a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual; 4. Recomendar à atual administração municipal no sentido de implementar ações com vistas a evitar o endividamento municipal e bem assim, cumprir os ditames constitucionais e legais; 5. Representar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento da contribuição patronal. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB □ Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 31 de maio de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00277/23

Sessão: 2403 - 21/06/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06513/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Paulo Cesar Ferreira Batista (Gestor(a)); Marcio Jose de Lima Pereira (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a) OAB/PB 20227).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 06513/2021 referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Santa Cruz, sob a responsabilidade do Sr. Paulo César Ferreira Batista, contra a decisão prolatada através do Parecer PPL nº 0205/2022 e do Acórdão APL -TC 0512/2022, lavrados em sede de julgamento da Prestação de Contas Anual, exercício de 2020; ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em: 1. Desconstituir o Parecer PPL nº 0205/2022, para emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Santa Cruz, Sr. PAULO CESAR FERREIRA BATISTA, exercício de 2020. 2. Modificar o item 1 do Acórdão APL □ TC nº 0512/2022, para Julgar Regular com Ressalvas as contas de gestão do Município de Santa Cruz, sob a responsabilidade do Sr. PAULO CESAR FERREIRA BATISTA, exercício de 2020; 3. Modificar o item III para reduzir a multa em 50%, do valor aplicado para R\$ 5.250,00 (Cinco mil, duzentos e cinquenta reais), o equivalente a 81,55 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4. Excluir o item IV, mantendo-se na íntegra os demais termos do Acórdão APL □ TC nº 0512/2022. Publique-se,

registre-se e cumpra-se. TCE/PB □ Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 21 de junho de 2023.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00071/23

Sessão: 2402 - 14/06/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07042/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Matheus Amorim Maranhao E Silva (Gestor(a)); Eduardo Gindre Caxias de Lima (Ex-Gestor(a)); Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Hamilton Pereira Rolim de Farias (Interessado(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a) OAB/PB 22302); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07042/21; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; CONSIDERANDO o voto divergente do digno Cons. Arnóbio Alves Viana, que prevaleceu, por maioria, no tocante ao valor da imputação de débito a ser aplicada em desfavor do gestor responsável; CONSIDERANDO que, fazendo as exclusões mencionadas no voto divergente, seguido pela maioria deste eg. Tribunal Pleno, o montante a ser imputado passa a ser de R\$ 56.173,21 (cinquenta e seis mil reais, cento e setenta e três reais e vinte e um centavos), conforme tabela encartada no anexo I desta decisão; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São José dos Ramos este Parecer Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, Prefeito Constitucional do Município de SÃO JOSÉ DOS RAMOS, relativa ao exercício financeiro de 2020. Publique-se. Plenário do TCE/PB. João Pessoa, 14 de junho de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00264/23

Sessão: 2402 - 14/06/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07042/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Matheus Amorim Maranhao E Silva (Gestor(a)); Eduardo Gindre Caxias de Lima (Ex-Gestor(a)); Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Hamilton Pereira Rolim de Farias (Interessado(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a) OAB/PB 22302); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07042/21, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DOS RAMOS, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, concernente ao exercício financeiro de 2020; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, prevalecendo o voto divergente do Cons. Arnóbio Alves Viana, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, Prefeito do Município de São José dos Ramos, relativas ao exercício de 2020; 2) Imputar débito ao Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, no valor total de R\$ 56.173,21 (cinquenta e seis mil reais, cento e setenta e três reais e vinte e um centavos), equivalentes a 872,53 UFR-PB, inerente ao pagamento em excesso de subsídios a parte do secretariado municipal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres municipais, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado. 3) Aplicar multa pessoal ao Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 78,14 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4) Recomendar à Administração do Poder Executivo Municipal de São José dos Ramos a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento



da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário do TCE/PB João Pessoa, 14 de junho de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00275/23

Sessão: 2405 - 05/07/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04531/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Nelson Jose Neves Honorato (Gestor(a)); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a) OAB/PB 16682).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04531/22, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor NELSON JOSÉ NEVES HONORATO, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Coxixola, relativa ao exercício de 2021, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF; II) JULGAR REGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; III) RECOMENDAR no sentido de observar a proporção de servidores comissionados em relação ao total de efetivos; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE □ Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 05 de julho de 2023.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00076/23

Sessão: 2405 - 05/07/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04531/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Nelson Jose Neves Honorato (Gestor(a)); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a) OAB/PB 16682).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04531/22, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Coxixola este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor NELSON JOSÉ NEVES HONORATO, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2021, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE □ Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 05 de julho de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00278/23

Sessão: 2405 - 05/07/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02851/23](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Representação Institucional

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Maria Suely Alves de Oliveira Santiago (Gestor(a)).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 2851/23 referente à Prestação de Contas anual da Secretaria de Estado de Representação Institucional, exercício de 2022, de responsabilidade da Sra. Maria Suely Alves de Oliveira Santiago, e CONSIDERANDO o Relatório da unidade técnica de instrução, o pronunciamento oral do parquet e o mais que dos autos consta, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2022, da Secretaria de Estado de Representação Institucional, sob a responsabilidade da Sra. Maria Suely Alves de Oliveira Santiago, ressaltando-se que as mesmas não

estão isentas de outras irregularidades posteriormente detectadas e evidenciadas, à luz do disposto no inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal. Presente ao julgamento o Dr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB □ Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 05 de julho de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00280/23

Sessão: 2405 - 05/07/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03451/23](#)

Jurisdicionado: Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-PB

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Kessia Liliana Dantas Bezerra Cavalcanti (Responsável).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES da ORDENADORA DE DESPESAS da AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DA PARAÍBA □ PROCON/PB e do FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR □ FEDDC, DRA. KESSIA LILIANA DANTAS BEZERRA CAVALCANTI, CPF n.º 467.***-20, relativas ao exercício financeiro de 2022, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA □ TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em JULGAR REGULARES as referidas contas, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB □ Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 05 de julho de 2023

Ata da Sessão

Sessão: 2405 - 05/07/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: Aos cinco dias do mês de julho do ano dois mil e vinte e três, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (por motivo justificado), Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial) e Antônio Gomes Vieira Filho (em gozo de férias regulamentares), bem como o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador Geral, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-07422/21 □ (adiado para a Sessão Ordinária do dia 12/07/2023, em razão da ausência do Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) □ Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSOS TC-04164/20, TC-07421/21, TC-10851/22 e TC-00731/23 □ (adiados para a Sessão Ordinária do dia 12/07/2023, em razão da ausência do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) □ Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-06310/21 □ (retirado de pauta, por solicitação do Relator) □ Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSOS TC-07168/21 e TC-07304/21 □ (adiados para a Sessão Ordinária do dia 12/07/2023, por solicitação do Relator, que acatou requerimento da defesa, com os



interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) □ Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-05311/21 (adiado para a Sessão Ordinária do dia 12/07/2023, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) □ Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, Sua Excelência o Presidente apresentou a seguinte propositura: □ Submeto ao Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR em razão do falecimento, no último domingo (2), da Sra. Maria Ferreira Solón, mãe da nossa estimada Lucinha (Marilúcia Ferreira Solón), que há tantos anos assessora o Gabinete da Presidência. Submetida ao Pleno a moção de pesar apresentada pelo Presidente, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, onde foi aprovada por unanimidade, determinando a sua comunicação. Em seguida, Sua Excelência fez os seguintes registros: 1- Convoco todos os Conselheiros (titulares e substitutos), o Procurador-Geral e o Diretor Chefe da DIAFI, ACP Eduardo Albuquerque, para participar da Reunião do Conselho na próxima segunda-feira (dia 10), às 9 horas, no Gabinete da Presidência, para tratar das metas processuais e de outros assuntos administrativos; 2- Comunico ao Pleno que estarei, amanhã e sexta-feira (dias 6 e 7), em Sousa, em companhia do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na condição de palestrante do curso A visão do TCE sobre o Controle Interno e a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021). O curso, organizado por este Tribunal, com o apoio da ECOSIL, juntamente com a FAMUP, também já foi oferecido a gestores, técnicos e agentes públicos dos municípios de João Pessoa, Campina Grande, Guarabira, Cajazeiras, São Bento, Patos, Itaporanga, Princesa Isabel, Barra de Santa Rosa e Sumé; 3- Informo que estou recebendo convite do Prefeito do Município de Princesa Isabel, Ricardo Pereira, a participar de ações administrativas, bem como do São João fora de época, nos dias 11 e 12/07/2023. No seguimento, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: □ Senhor Presidente, gostaria de prestar uma singela homenagem, propondo um VOTO DE CONGRATULAÇÃO pela passagem dos 50 anos de radicalismo do nosso Antônio Malvino, conhecido de todos nós. Radialista do modo antigo, que tinha as qualificações exigidas no passado. Para ser cantor, para ser radialista teria que ter uma voz marcante, hoje não, qualquer um se diz jornalista e radialista, escrevendo mal e falando ruim, mas o Antônio Malvino tinha todas as qualidades essenciais para desempenhar o seu papel, que sempre fez com muita seriedade, com muita justiça, com desempenho sempre brilhante. Portanto, quero consignar na Ata da nossa sessão, uma homenagem a Antônio Malvino pelos seus 50 anos de trabalho pelo radialismo paraibano. Submetida, ao Tribunal Pleno, a moção de congratulações apresentada pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: □ Senhor Presidente, gostaria de apresentar um VOTO DE PARABÉNS na direção da ex-Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Ana Teresa Nóbrega, pela passagem, no dia de ontem, do seu aniversário. Tenho muita afeição por Dra. Ana Teresa Nóbrega. Ela foi a primeira pessoa que deu a notícia da minha convocação para o cargo de Procurador do Ministério Público de Contas. Pessoa de muita gentileza e competência. Submetido ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, o voto de parabéns apresentado pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, determinando a sua comunicação. Ainda nesta fase, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo fez o seguinte pronunciamento: □ Senhor Presidente, na qualidade de Ouvidor deste Tribunal, venho prestar contas, desta feita, no que diz respeito à Produtividade e Estoques da Ouvidoria, que tem como Coordenador o Dr. Énio Martins Norat, referente ao mês de Junho/2023. No dia 31/05/2023 a Ouvidoria tinha 05 documentos no seu estoque. Deram entrada, naquele órgão, 129 documentos, sendo: 69 Denúncias, 49 Pedidos de Acesso à Informação, 06 Petições diversas e 05 Outros. Foram dadas saídas de 128 documentos, alguns transformado em processos, ficando um estoque, em 30/06/2023, de 06 documentos, na Ouvidoria. Vale ressaltar que, das 69 Denúncias que adentraram nesta Corte, 36 atenderam ao que dispõe o Regimento Interno e foram convertidas em processos de denúncia. No período em referência, a Ouvidoria recebeu 125 e-mails, os quais foram lidos e respondidos, de imediato, ao usuário externo. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente, antes de dar início à Pauta de Julgamento, passou a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que coordenou, e que foi apresentado, fazendo uso do Datashow do plenário, pelo Diretor da DIAFI, ACP Eduardo Albuquerque, a AUDITORIA TEMÁTICA □ GESTÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS NA

PARAÍBA, EXERCÍCIOS DE 2018 a 2022. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão solicitou que fosse registrada na ficha funcional do ACP Eduardo Albuquerque, a sua dedicação na elaboração desse trabalho. Em seguida, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o PROCESSO TC-08726/20 □ Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão-SEPLAG, do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza-FUNCEP e do Fundo de Desenvolvimento do Estado-FDE, referentes ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade dos Srs. Waldson Dias de Souza (período de 01/01/2019 a 06/05/2019) e Gilmar Martins de Carvalho Santiago (período de 07/05/2019 a 31/12/2019). Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogada Laís Dantas de Araújo (OAB-PB 29502 □ representando o Senhor Gilmar Martins de Carvalho Santiago). MPCONTAS: Na oportunidade, o Procurador Geral retificou o parecer constante dos autos, opinando, pela regularidade com ressalvas das contas em referência, com recomendações. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Srs. Waldson Dias de Souza (período de 01/01/2019 a 06/05/2019) e Gilmar Martins de Carvalho Santiago (período de 07/05/2019 a 31/12/2019), gestores da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão-SEPLAG, do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza-FUNCEP e Fundo de Desenvolvimento do Estado-FDE, referentes ao exercício financeiro de 2019, com as recomendações constantes da decisão; 2- Aplicar multa pessoal aos Srs. Waldson Dias de Souza e Gilmar Martins de Carvalho Santiago, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-03451/23 □ Prestação de Contas Anuais da gestora da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba □ PROCON-PB e do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor, Sra. Késsia Liliana Dantas Bezerra Cavalcanti, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o pronunciamento da Auditoria, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue regulares as contas de gestões da ordenadora de despesas da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba □ PROCON/PB e do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor □ FEDDC, Dra. Késsia Liliana Dantas Bezerra Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2022; 2- Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-10373/22 □ Inspeção Especial de Contas realizada no Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo □ EMPREENDER PB, referente ao período de janeiro a julho de 2022, de responsabilidade do Sr. Fabrício Feitosa Bezerra. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Adriano Ercy Souza Araújo (OAB-PB 11212). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares os atos apurados no presente processo, sem prejuízo do envio de recomendação ao Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo □ EMPREENDER-PB, no sentido de que se reforce a fiscalização da aplicação de recursos nos casos realçados pela Auditoria, sobretudo nas hipóteses de agentes políticos eleitos; 2 □ Recomendar ao Excelentíssimo Governador do Estado para que promova uma revisão da legislação aplicável ao caso, inclusive sopesando a viabilidade e a necessidade de estabelecer condicionantes específicas para proponentes que se configurem como agentes políticos, notadamente se eleitos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Na oportunidade, o Presidente agendou uma reunião para a próxima quinta-feira (dia 13/07/2023), com o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o representante do EMPREENDER, o Advogado Adriano Ercy Souza Araújo, informou que iria fazer o possível para que o Diretor Executivo do EMPREENDER, Sr. Fabrício Feitosa Bezerra, se faça presente à reunião, na hipótese de não ser possível a sua presença, comparecerá com um técnico do órgão. PROCESSO TC-10932/13 □ Recurso de Apelação interposto pelo antigo Secretário de Finanças do Município



de CAMPINA GRANDE, Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00619/2021, emitida quando do julgamento da Secretaria de Obras do citado Município, exercício de 2012, sob a responsabilidade dos Srs. Alex Antônio de Azevedo Cruz e Roberto Carlos Cantalice de Medeiros. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas tome conhecimento do presente recurso de apelação, diante a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, não lhe dê provimento, remetendo os autos à Corregedoria, para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-04467/15 □ Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de CAJAZEIRAS/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00188/2020 e no Acórdão APL-TC-00406/2020, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Bruno Lopes de Araújo (OAB-PB 7588-A). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte tome conhecimento do recurso de reconsideração, diante a legitimidade da recorrente e da tempestividade da sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para o fim de: 1- Reduzir o débito imputado a Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira de R\$ 7.116.345,59, equivalente a 136.328,46 UFRs/PB, para R\$ 2.242.636,96, correspondente a 42.962,39 UFRs/PB da época da decisão, remanescendo a soma de R\$ 1.362.417,66 (26.099,96 UFRs/PB) atinente a quitações de Restos a Pagar inscritos em exercícios pretéritos sem as documentações comprobatórias, a importância de R\$ 871.800,00 (16.701,15 UFRs/PB) respeitante a carências de peças demonstrativas das locações de veículos diversos e de trator de esteira, e a quantia de R\$ 8.419,30 (161,29 UFRs/PB) relacionada a pagamentos por serviços não realizados na construção de uma unidade de saúde localizada no Distrito de Engenheiro Ávidos, bem como para diminuir a penalidade proporcional aplicada de R\$ 711.634,56 (setecentos e onze mil, seiscentos e trinta e quatro reais, e cinquenta e seis centavos) ou 13.632,85 UFRs/PB, para R\$ 224.263,70 (duzentos e vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e três reais, e setenta centavos) ou 4.296,24 UFRs/PB; 2) Remeter os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-02851/23 □ Prestação de Contas Anuais da gestora da Secretaria de Estado de Representação Institucional, Sra. Maria Suely de Oliveira Santiago, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo julgamento regular da Prestação de Contas Anuais da gestora da Secretaria de Estado de Representação Institucional, Sra. Maria Suely de Oliveira Santiago, relativa ao exercício de 2022, determinando o arquivamento dos autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-07994/09 □ Recursos de Revisão interpostos pelos ex-presidentes da Câmara Municipal de UIRAÚNA, Srs. José Jailson Nogueira e Joaquim Marcelino de Lira Neto, em face do Acórdão AC2-TC-03405/2016, emitido quando da verificação de cumprimento da Resolução Processual RC2-TC-00335/12, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Manoly Marcelino Passerat de Silans (OAB-PB 11536). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam, preliminarmente, conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, dar-lhes provimento, para: I- Declarar parcialmente cumprida a Resolução Processual RC2-TC-00335/12; II- Desconstituir as multas aplicadas nos itens 2 e 3 do Acórdão AC2-TC-03405/16; III- Declarar insubsistente a fixação de prazo estabelecida no item 4 do Acórdão AC2-TC 03405/16; IV- Enviar cópia desta decisão à Auditoria, a fim de averiguar, no processo de acompanhamento da gestão do jurisdicionado, a atual situação da gestão de pessoal; V- Encaminhar o processo à Corregedoria para as providências de estilo sobre a desconstituição das multas aplicadas, determinando-se, em seguida, o seu arquivamento. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-03080/15 □ Verificação de Cumprimento da Decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00323/21, por parte do ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Desembargador Saulo Henriques de Sá e

Benevides, bem como, pelo Presidente da Paraíba Previdência PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogada Luana Pires de Sousa Rodrigues (OAB-PB 27803). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida declarar o não cumprimento do Acórdão APL-TC-00323/21, assinando o prazo de 30 (trinta) dias para que o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Dr. João Benedito da Silva, bem assim, o Presidente da Paraíba Previdência □ PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, retifiquem os cálculos dos proventos de aposentadoria do Dr. Sérgio Rocha de Carvalho, matrícula nº 469.610-7, nos termos do relatório técnico de fls. 433/437 dos autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-01092/23 □ Consulta formulada pela Reitora da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, Dra. Célia Regina Diniz, acerca da aplicação da nova Lei de Licitações (Lei 14133) e sua regulamentação. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte conheça da presente consulta e a responda nos termos do pronunciamento do Ministério Público de Contas e as observações constantes do relatório da Auditoria. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04531/22 □ Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de COXIXOLA, Sr. Nelson José Neves Honorato, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Nelson José Neves Honorato, ex-Prefeito do Município de Coxixola, relativa ao exercício de 2021, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; 4- Recomendar no sentido de observar a proporção de servidores comissionados em relação ao total de efetivos; e 5- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 11:40 horas, informando que não havia processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 05 de julho de 2023.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2960 - 20/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20777/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEE

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Intimados: Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Mario Gomes da Silva Filho (Assessor Técnico); Severino Virgulino de Souza (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.



Sessão: 2963 - 10/08/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09097/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2961 - 27/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12817/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2017

Intimados: Vital da Costa Araújo (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abranches (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03354/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citado: Jonattas Cavalcante Alves Viana (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Nos termos regimentais, autorizo a prorrogação requerida, por 15 dias.

Processo: [03358/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citado: Jonattas Cavalcante Alves Viana (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Nos termos regimentais, autorizo a prorrogação requerida, por 15 dias.

Processo: [03362/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citado: Jonattas Cavalcante Alves Viana (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Nos termos regimentais, autorizo a prorrogação requerida, por 15 dias.

Processo: [03371/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citado: Jonattas Cavalcante Alves Viana (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Nos termos regimentais, autorizo a prorrogação requerida, por 15 dias.

Processo: [05672/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citado: Enio Silva Nascimento (Interessado(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [07399/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citado: Jonattas Cavalcante Alves Viana (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Nos termos regimentais, autorizo a prorrogação requerida, por 15 dias.

Processo: [07400/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citado: Jonattas Cavalcante Alves Viana (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Nos termos regimentais, autorizo a prorrogação requerida, por 15 dias.

Processo: [07403/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citado: Jonattas Cavalcante Alves Viana (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Nos termos regimentais, autorizo a prorrogação requerida, por 15 dias.

Processo: [07405/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citado: Jonattas Cavalcante Alves Viana (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Nos termos regimentais, autorizo a prorrogação requerida, por 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01438/23

Sessão: 2956 - 15/06/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09847/17](#) (Doc. [57307/23](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: Licitações (Embargo de Declaração)

Exercício: 2017

Interessados: Neuma Rodrigues de Moura Soares (Responsável); Marcones de Souza Monteiro (Assessor Técnico); Taiguara Fernandes de Sousa (representante legal da PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS) (Interessado(a)); PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (Interessado(a)); José Waldomiro Ribeiro Coutinho Neto (repres.legal da PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS) (Interessado(a)); Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho (Advogado(a)); Taiguara Fernandes de Sousa (Advogado(a) OAB/PB 19533); Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho (repres.legal da PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS) (Advogado(a)); Jose



Andre de Andrade Melo (Advogado(a)); Jose Waldomiro Ribeiro Coutinho Neto (Advogado(a) OAB/PB 21505).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos conjuntamente pela antiga Prefeita do Município de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, e pelo escritório Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 01064/2023, de 04 de maio de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de maio do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em TOMAR CONHECIMENTO dos declaratórios, diante das legitimidades dos recorrentes, da tempestividade da apresentação e dos interesses processuais, e, no mérito, REJEITÁ-LOS, à falta de qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material relevante. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 15 de junho de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 01437/23

Sessão: 2956 - 15/06/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 20566/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Valdinele Gomes Costa (Responsável); Celia Regina Diniz (Interessado(a)); Antonio Guedes Rangel Junior (Interessado(a)); Ozana Domingos Fernandes (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da DENÚNCIA formulada pela Vereadora do Município de Cacimba de Dentro/PB durante o exercício de 2019, Sra. Ozana Domingos Fernandes, CPF n.º 676.***.***-53, em face do Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.***.***-77, acerca de possíveis inconformidades no edital do Concurso Público n.º 001/2019 e no valor da contratação da entidade executora do certame, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da mencionada delação e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, acolhendo, apesar de suas intempestividades, as medidas administrativas corretivas supervisionadamente adotadas. 2) ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide da Comuna de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.***.***-77, não repita as eivas detectadas pelos peritos deste Pretório de Contas e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, sob pena de responsabilidade. 3) ENCAMINHAR cópias da presente deliberação à denunciante, Sra. Ozana Domingos Fernandes, CPF n.º 676.***.***-53, bem como ao denunciado, Município de Cacimba de Dentro/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.***.***-77, para conhecimento. 4) REMETER o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas, para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas ao Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.***.***-77, através dos Acórdãos AC1 - TC - 00312/2021, fls. 361/366, e AC1 - TC - 01475/2021, fls. 387/392. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 15 de junho de 2023

Ata da Sessão

Sessão: 2957 - 29/06/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: ATA DA 2957ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 29 DE JUNHO DE 2023. Aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para compor o quorum regimental). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Inicialmente, o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, anunciou, a ausência do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, que encontra-se em gozo de férias e a ausência justificada, do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, em seguida, agradeceu a presença do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, convidado para compor o quorum regimental. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Facultada a palavra, não houve quem quisesse fazer uso. Processos adiados ou retirados de pauta: Processo TC 01072/23 (item 41) □ adiado para a sessão presencial e remota do dia 06.07.23, por solicitação do relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, ficando desde já, todos os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Processo TC 01029/23 (item 37) - retirado de pauta, por pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Solicitado inversões de pauta dos itens: 01 (Proc. TC 06773/21), 06 (Proc. TC 06618/22), 02 (Proc. TC 04353/22), 03 (Proc. TC 07859/11), 33 (Proc. TC 04521/22), 34 (Proc. TC 04476/22) e 11 (Proc. TC 20751/21). Dando início à Pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente, procedeu, anunciando. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe □A□ CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL □ Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 06773/21 □ Prestação Anual de Contas Anuais da Câmara Municipal de Bayeux/PB, relativa ao exercício 2020, de responsabilidades dos ex-Presidentes da Câmara Municipal de Bayeux/PB, Sr. Jefersson Luiz Dantas da Silva (período de 01/01 a 20/05 e 20/08 a 31/12/20) e o Sr. Inaldo José da Costa Andrade dos Santos (período de 21/05 a 19/08/20). Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Neuzomar de Souza Silva (CRC/PB 2.667), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR a Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Bayeux, exercício de 2020, de responsabilidade dos Gestores Sr. Jefferson Luiz Dantas da Silva e do Sr. Inaldo José da Costa Andrade dos Santos, DECLARAR o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, julgar REGULAR COM RESSALVAS o procedimento licitatório Tomada de Preços 01/2019 e dos contratos dele decorrentes e RECOMENDAR à atual gestão adoção de providências no sentido de não repetir as eivas apontadas pela unidade de instrução nas prestações de contas futuras. Na Classe □G□ DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 06618/22 □ Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Mato Grosso/PB, denunciando supostas irregularidades entre elas, a ausência de manutenção da frota de veículos do município e suposto esquema de fraude em combustíveis e peças automotivas no ônibus que não se encontra em circulação. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. André Escorel (OAB/PB 20.672), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, Preliminar, CONHECER a presente denúncia e, no mérito, declara-la PROCEDENTE, julgar IRREGULARES as despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Mato Grosso/PB com peças e serviços destinados ao ônibus de marca Volkswagen, de placa OXO-0295, correspondente ao valor de R\$ 15.047,86, no exercício de 2018, CONDENAR em débito o Sr. Raimundo José de Lima, na qualidade de ex-Prefeito de Mato Grosso/PB, no valor de R\$ 15.047,86 (quinze mil e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos), correspondendo a 235,16 □ UFRPB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva e COMUNICAR ao denunciante acerca da decisão proferida. Na Classe □A□ CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL □ Relator



Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 04353/22 □ Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Cuité/PB, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Geraldo de Souza Leite. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Edgard José Pessoa de Queiroz (OAB/PB 22.302), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: ratificou os termos do pronunciamento escrito já encartado aos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas em análise, de responsabilidade do Sr. Geraldo de Souza Leite, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Cuité, relativa ao exercício de 2021, DECLARAR o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e RECOMENDAR à atual gestão adoção de providências no sentido de não repetir a eiva no tocante a pagamento intempestivo de obrigações patronais apontadas pela unidade de instrução nas prestações de contas futuras. Na Classe □E□ LICITAÇÕES E CONTRATOS □ Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 07859/11 □ Ofício nº 007/2011 formalização de processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 002/2010 referente à construção de 01 (uma) unidade de Educação Infantil no Bairro Planalto. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Camila Maria M. R. Alves (OAB/PB 19.279), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da inviabilidade de inspeção □in loco□ para análise dos serviços executados na construção da unidade de educação infantil e, considerando ainda que a maior parte (71,20%) dos recursos utilizados é de origem federal. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe □C□ Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais □ Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 04521/22 □ Prestação de Contas Anuais do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó, relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Edgard José Pessoa de Queiroz (OAB/PB 22.302), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: opinou pela regularidade em apreço, conforme parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR à atual gestão adoção de providências no sentido de não repetir a eiva no tocante a pagamento intempestivo de obrigações patronais apontadas pela unidade de instrução nas prestações de contas futuras e TRASLADAR cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas relativa aos exercícios seguintes (2022) com vistas à verificação da legalidade das contratações realizadas pelo consórcio. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 04476/22 □ Prestação de Contas Anuais do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras/PB, relativa ao exercício de 2021. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Leonardo Varandas (OAB/PB 12.525), para sustentação oral de defesa e constar a presença da ex-gestora Sra. Anastácia Borges Bento. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS a presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. Anastácia Borges Bento, na qualidade de Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cajazeiras □ IPAM, referente ao exercício de 2021 e RECOMENDAR à atual Presidência do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Cajazeiras/PB no sentido de se ater aos ditames legais. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe □H□ ATOS DE PESSOAL □ Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 20751/21 □ Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição com proventos integrais. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, que não compareceu para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: opinou pela concessão de prazo, para apresentar documentação reclamada pela pelo órgão técnico. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, à gestora à época, Sra. Maria Araújo Pereira, bem como ao atual gestor do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal - ICPM, Sr. Guilherme Cândido Batista, para que apresentem os documentos apontados pelo Órgão de Instrução,

conforme Relatório Inicial às fls. 39/44 dos autos, sob pena de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII. Retomando a ordem natural da pauta. Na Classe □E□ LICITAÇÕES E CONTRATOS □ Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 08751/22 □ Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 004/2022 segida do contrato dela decorrente. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou a manifestação escrita. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o Pregão Eletrônico nº 004/2022, o Contrato nº 022/2022, realizados pela Companhia Docas da Paraíba, sob a responsabilidade da então gestora, Srª Gilmaria Pereira Temóteo e TRASLADAR cópia desta decisão ao Processo de Prestação de Contas Anual da Companhia Docas da Paraíba, exercício de 2022, com vistas averiguar a execução contratual. Na Classe □G□ DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 10894/22 - Denúncia formulada contra a Prefeitura Municipal de Pocinhos/PB, representada por sua prefeita Sra. Eliane Moura dos Santos Galdino, acerca das supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 00033/2002, para contratação de empresa do ramo de alimentos, no sistema de registro de preços, destina a atender as demandas da administração do referido município. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da denúncia, julgando-a IMPROCEDENTE, com consequente suspensão da Medida Cautelar antes expedida, RECOMENDAR à gestão municipal para que em futuros certames adequar as exigências editalícias às normas vigentes, de modo a proporcionar a ampla participação de interessados e DETERMINAR à Secretaria da Primeira Câmara a conversão do presente processo em Inspeção Especial de Licitação e Contratos, determinando à DIAFI a anexação do Doc. TC 118.513/22 e posterior análise dos demais aspectos inerentes ao procedimento licitatório e execução dos contratos celebrados. Na Classe □H□ ATOS DE PESSOAL □ Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 04594/21 □ Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, para que o atual gestor, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, adote as providências apontadas pelo Órgão Auditor, em sede de Relatório de Análise de Defesa de fls. 201/204, sob pena de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII. PROCESSO TC 06465/22 □ Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CITAR, via postal, a ex-servidora, Sra. Ivenete Teixeira dos Santos Rocha, para apresentar o último contracheque, bem como para solicitar, ao INSS, a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição, CITAR a antiga Gestora do IPAN, Sra. Maria Cícera Graciana Oliveira, para querendo, no prazo regimental, se manifestar acerca do não envio do presente processo à época devida, da sua gestão, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, para que a atual gestora, Sra. Veneranda Gonçalves Neta, se manifeste acerca da correção do documento, à folha 28, com relação aos ajustes anuais atribuídos ao salário mínimo, solicitada pelo Órgão Auditor em sede de Relatório Inicial, sob pena de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII e comprove a adoção de providências no sentido de envidar esforços para obter o último contracheque da ex-servidora, que comprove a percepção da remuneração demonstrada na ficha-financeira às fls. 17. PROCESSOS TC 16039/21, 20282/21, 202324/21, 21339/21, 00519/22, 08346/22, 01650/23. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: a luz das conclusões da auditoria, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 08433/22 □ Aposentadoria Geral



da servidora Sra. Lucia Gomes da Silva. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o gestor do RPPS providencie a complementação documental, relacionada no item 3 do Relatório de Análise de Defesa, às fls. 89/96. PROCESSO TC 08506/22 □ Aposentadoria por Invalidez do servidor Sr. José Severino Carneiro. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o gestor do RPPS providencie a complementação documental, relacionada no item 3 do Relatório de Análise de Defesa, às fls. 75/81. PROCESSO TC 08839/22 □ Aposentadoria Geral da servidora Sra. Ana Sonia de Azevedo. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o gestor do RPPS providencie os esclarecimentos requeridos pela auditoria - vide Relatório de Análise de Defesa, às fls. 83/86. PROCESSO TC 08841/22 □ Aposentadoria Geral da servidora Sra. Maria de Fátima Cunha Dantas. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o gestor do RPPS atenda ao que recomenda a auditoria. PROCESSOS TC 14335/21, 03005/22, 05169/22, 06393/22, 07461/22, 08439/22, 02155/23, 02543/23. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: a luz das conclusões da auditoria, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Na Classe □J□ RECURSOS □ Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 00094/12 □ Memo Séc. 1º 01/2012 consubstanciada no item 2.1 do Acórdão AC1 TC nº 261/11 Processo TC nº 07478/10 constituição do processo de Inspeção Especial de atos de pessoa. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial encartado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, para desta feita, declarar o cumprimento das determinações constantes no item □2□ do Acórdão AC1 TC 2455/2013 e, excluir a multa aplicada ao Sr. Antônio Guedes Rangel Júnior, por meio do Acórdão AC1 TC 03425/2016. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 02319/20 □ Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Evaristo Júnior de Brito, ex-Presidente da Câmara Municipal de Junco do Seridó/PB, em face do Acórdão AC1 TC nº 01248/22. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER o presente pedido reconsiderativo, e, no mérito, pelo PROVIMENTO, alterando-se os termos da decisão guerreada, de modo a julgar IMPROCEDENTES as denúncias encartadas no processo, bem como EXCLUIR o valor da imputação de débito e a aplicação de multa. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe □A□ CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL □ Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 02443/23 □ Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Tacima/PB, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Ailton Alves de Lima. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: não constando nenhuma irregularidade, opinou pela regularidade das contas. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas em análise, de responsabilidade do Sr. Ailton Alves de Lima, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Tacima/PB, relativa

ao exercício de 2022 e DECLARAR o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. PROCESSO TC 02726/23 - Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Rio Tinto/PB, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Severino Pereira de Sousa. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o pronunciamento escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas em análise, de responsabilidade do Sr. Severino Pereira de Sousa, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Rio Tinto, relativa ao exercício de 2022 e DECLARAR o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Na Classe □E□ LICITAÇÕES E CONTRATOS □ Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 13989/13 □ Ofício nº 077/2013 encaminha processo licitatório na modalidade RDC nº 014/2013 entre a Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia e a Empresa SAHLIAH ENGENHARIA. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pelo arquivamento dos autos, conforme parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto, em virtude da inviabilidade de inspeção in loco para análise dos serviços executados, em virtude do longo transcurso temporal. PROCESSO TC 18392/20 □ Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 00160/2020 seguidos dos contratos decorrentes. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao pronunciamento escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC1 □ TC 00128/22, julgar REGULAR o Pregão Eletrônico 160/2020, realizado pela Secretaria de Estado da Administração da Paraíba, bem como regularidade dos contratos decorrentes da referida licitação, firmados pela Agência de Regulação do Estado da Paraíba e pela Polícia Civil do Estado, julgar REGULAR COM RESSALVAS dos contratos decorrentes nº 0605/2020, 0011/2021, 0010/2021, 0038/2021 e 0075/2021, firmados pela Secretaria de Estado da Saúde durante a gestão do Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, RECOMENDAR à Secretaria de Administração do Estado no sentido de adoção de medidas, com o fito de não repetição das falhas constatadas pela Auditoria e DETERMINAR o traslado da decisão aos autos das PCA□s ainda não julgadas, referentes aos exercícios de 2020 e 2021, da Secretaria de Estado da Saúde (Proc. TC 07495/21, 04070/22), com o fito de pronunciamento acerca da execução dos contratos celebrados por esta Secretaria decorrentes da licitação em análise. Na Classe □F□ INSPEÇÕES ESPECIAIS □ Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 08294/16 □ Inspeção Especial de Gestão de Pessoal relativa ao exercício 2016 do jurisdicionado Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao pronunciamento escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, para, desta feita, desconsiderar o Acórdão AC1-TC 02354/16 por perda do objeto da decisão/singular DS1-TC 00037/16, COMUNICAR aos interessados do teor desta decisão e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe □G□ DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES □ Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 20628/19 □ Denúncia, referente a Câmara Municipal de Alagoa Nova/PB, enviada por Everaldo dos Santos. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos, por ter perdido o objeto. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 10741/22 - Denúncia referente a Prefeitura Municipal de Diamante/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela improcedência da denúncia, na esteira do pronunciamento escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento autos eletrônicos em apreço. Na Classe □H□ ATOS DE



PESSOAL □ Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 06155/22 □ Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela concessão de prazo, para apresentar a documentação reclamada pela Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, à atual gestora do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, Sra. Veneranda Gonçalves Neta, para que providencie a documentação solicitada às fls. 66/69, em sede de Relatório de Análise de Defesa, sob pena de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII. PROCESSOS TC 17015/20, 03366/22, 10295/22, 00848/23, 01578/23. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 05614/22 - Aposentadoria Geral da servidora Sra. Cristina Aparecida da Silva. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela concessão de prazo, para apresentar a documentação reclamada pela Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o gestor do RPPS providencie a complementação documental reclamada pela Auditoria. PROCESSO TC 06343/22 □ Aposentadoria Geral da servidora Sra. Maria Dalva dos Santos Costa. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela concessão de prazo, para apresentar a documentação reclamada pela Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ocupante da Superintendência do Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux □ IPAM apresente as peças/documentos reivindicadas, em conformidade com as recomendações da Unidade Técnica de Instrução (item 05 do relatório nuper), sob pena, em caso de omissão, de cominação de multa e indeferimento do ato de concessão de aposentaria. PROCESSO TC 06550/22 □ Aposentadoria Geral da servidora Sra. Marli Queiroz da Rocha Silva. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela concessão de prazo, para apresentar a documentação reclamada pela Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o gestor do RPPS providencie a complementação documental reclamada pela Auditoria, vide relatório de Análise de Defesa (itens 10 e 11), às fls. 98/102. PROCESSO TC 08442/22 □ Aposentadoria Geral da servidora Sra. Arlindalva Melo Moraes. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela concessão de prazo, para apresentar a documentação reclamada pela Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o gestor do RPPS providencie a complementação documental reclamada pela Auditoria. PROCESSOS 11241/21, 12754/21, 14381/21, 01198/22, 01208/22, 09609/22, 09980/22, 00814/23, 01212/23. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: a luz das conclusões da auditoria, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Na Classe □J□ RECURSOS □ Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 10688/13 □ Inspeção Especial de Gestão de Pessoal relativa ao exercício de 2013 do jurisdicionado Prefeitura Municipal de Marcação/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: já existindo parecer ministerial nos autos, nada acrescentou. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do Recurso de Reconsideração supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, no sentido de,

Excluir a multa aplicada ao Sr. Adriano de Oliveira Barreto, por meio do Acórdão AC1 TC 00424/2017 e Determinar a Auditoria a averiguação da gestão de pessoal do Município de Marcação, na Prestação de Contas do exercício de 2022, tendo vista as irregularidades apontadas no relatório de fls. 468/478 dos presentes autos. PROCESSO TC 11932/14 □ Licitação □ 00005/2014, Tomada de Preços, contratação de Empresa de Engenharia para pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas do Município de Lucena/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do Recurso de Reconsideração supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, para excluir a multa aplicada ao Sr. Marcelo Sales de Mendonça, por meio do Acórdão AC1 TC 01059/17, COMUNICAR o teor da decisão aos interessados e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 07065/21 □ Recurso de Reconsideração, Prestação de Contas Anuais relativa ao exercício de 2020 □ RPPS Juazeirinho/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente recurso de reconsideração, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, para afastar a multa cominada no item 2 da parte dispositiva do Acórdão AC1 TC 0404/23, mantendo-se inalterados os demais excertos do voto. PROCESSO TC 02737/22 - Recurso de Reconsideração - decisão RC1 TC 00033/23, processo de pensão. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela declaração de cumprimento, consequentemente pela regularidade e concessão de registro. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato concessório de pensão encartado à folha 09 dos presentes autos eletrônicos, vez que se reveste legalidade, em benefício da Sra. Maria Eterna dos Santos Dias. Na Classe □K□ VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO □ Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 19866/20 □ Verificação de Cumprimento da Resolução Processual RC1 TC 00112/22, emitido quando apreciação da aposentadoria. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o pronunciamento escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o CUMPRIMENTO PARCIAL das determinações constantes na Resolução RC1 □ TC 00112/22, ASSINAR novo prazo o atual Gestor responsável, Sr. Diêgo de França Medeiros para que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie a este Tribunal os documentos e esclarecimentos pertinentes quanto ao efetivo exercício da servidora, tendo em vista a Portaria nº 0443/2010, esclarecendo se houve erro da Administração ao conceder, ou não foi anexado a Portaria superveniente que torna sem efeito essa, ou ainda se a Portaria está correta e válida, sob pena de multa pessoal, prevista no art. 56 da LOTCE/PB e CITAR a interessada, Sra. Josenilda Honório do Nascimento, para que apresente provas materiais do seu efetivo exercício como professora após a supramencionada Portaria de readaptação, sob conhecimento de que, caso não comprovado, voltará a atividade até completar a idade de 55 anos. Na Classe □L□ DIVERSOS □ Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 05705/22 □ Referendo da Decisão Singular DS1 □ TC 0021/23 prolatada para substituição do Acórdão AC1 TC nº 1334/22 (inserido de maneira equivocada) pelo Acórdão AC1 TC nº 14111/22 que concedeu aposentadoria a Sra. Analice da Costa Sabino. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: se manifestou. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em REFERENDAR a Decisão Singular DS1 TC Nº 021/23. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 24 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB □ Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 29 de junho de 2023.



Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00471/22](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

Processo: [16821/21](#)

Jurisditionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Intimados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

Processo: [18181/21](#)

Jurisditionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Intimados: Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar acerca do apontado pela auditoria em relatório de fls. 140-144.

Processo: [18960/21](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Intimados: Magnum Leandro de Assis (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar acerca do apontado pela auditoria em relatório de fls. 120-126.

Processo: [04826/22](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Intimados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para adoção das providências indicadas pela Auditoria às fls. 88-94.

Processo:

[07171/22](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria:

Aposentadoria

Exercício: 2022

Intimados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para adoção das providências indicadas pela Auditoria às fls. 157-161.

Processo: [07381/22](#)

Jurisditionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Intimados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)).

Prazo: 150 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

Processo: [07514/22](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Intimados: Ruan Oliveira de Araujo (Gestor(a)).

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3129 - 25/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03194/22](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Riachão

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Intimados: Carlos Carruzo Pereira Torres (Ex-Gestor(a)); Gilberto Marcelino Pereira (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [15242/21](#)

Jurisditionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Intimados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

Processo: [15323/21](#)

Jurisditionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Intimados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

Processo: [16406/21](#)

Jurisditionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Intimados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

Processo: [16408/21](#)

Jurisditionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Intimados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)).



Prazo: 15 dias

Nota: Para adoção das providências indicadas pela Auditoria às fls. 89-94.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01723/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos

Exercício: 2023

Citado: Pedro Filipe Araujo de Albuquerque (Advogado(a) OAB/PB 30558).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01489/23

Sessão: 3126 - 04/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05880/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Maria Francisca de Farias (Gestor(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05880/19 que trata de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Francisca de Farias, Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00328/21, emitido na ocasião do julgamento da Prestação de Contas Anuais da Edilidade, referentes ao exercício de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em: 1) Conhecer o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade da recorrente; 2) Quanto ao mérito, que seja dado provimento parcial no sentido de: a. afastar a inconformidade concernente à presença de empenhos nos elementos 01 (Aposentadorias) e 05 (Outros benefícios previdenciários) efetuados pela Prefeitura Municipal e não pelo Instituto de Previdência, o que indica a realização de despesas previdenciárias fora do Instituto; e mantendo-se na íntegra os demais termos da decisão recorrida. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Plenário Ministro João Agripino Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB João Pessoa, 04 de julho de 2023.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00203/23

Sessão: 3126 - 04/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09689/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2022

Interessados: Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a)); Joelma Palmeira Pereira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09689/22, referentes à análise de Termos Aditivos a Contratos oriundos da Chamada Pública nº 02/2022, cujo objeto consiste no credenciamento para cadastramento e posterior contratação de microempreendedores individuais □ MEI, para prestação de serviços à Secretaria Municipal de Saúde de Patos/PB, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator: 1) ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, tendo em vista que os recursos utilizados são advindos do Governo Federal. Publique-se e registre-se. Plenário Min. João Agripino Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB João Pessoa, 04 de julho de 2023

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06684/22](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Citados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02398/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: Fabiola Alves Ferreira (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02400/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Amparo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: Eliezio Barnabe de Souza (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02709/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Belém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: Severino Porpino da Costa (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03043/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Água Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: Luiz Gustavo Andrade Martins (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03170/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: Marcio Jose Nogueira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04820/23](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2023

Citados: Maria Sulene Dantas Sarmiento (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Alertas

Processo: [00323/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Interessados: Sr(a). Cícero de Lucena Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00682/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos



que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cícero de Lucena Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Alerta emitido com base no relatório de fls. 1936-1937: 1) Envio de normas legais em desacordo com a Resolução Normativa RN TC nº 06/2021.

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [03065/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessado(s): Valdir José Dowsley (Gestor(a)).

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Trata-se de Requisição encartada às fls. 2375/2376 dos autos que tem como objetivo subsidiar a instrução processual do Relatório Inicial da Prestação de Contas da Câmara Municipal de João Pessoa, exercício de 2022.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Data do Certame: 20/07/2023 às 09:10

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 187.860,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Documento TCE nº: [73823/23](#)

Número da Licitação: 00020/2023

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Aquisição de medicamentos psicotrópicos para atender a demanda da Secretaria de Saúde do Município de Conceição - PB.

Data do Certame: 20/07/2023 às 10:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 2.065.418,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Documento TCE nº: [73825/23](#)

Número da Licitação: 00019/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Sistema de Registro de Preços para eventual Aquisição de Materiais de Informática de forma parcelada destinado ao funcionamento das atividades vinculadas as Secretarias de Administração e Finanças, Educação, Saúde, Ação Social e Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Data do Certame: 18/07/2023 às 08:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro

Documento TCE nº: [73828/23](#)

Número da Licitação: 00019/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Sistema de Registro de Preços para eventual Aquisição de Materiais de Informática de forma parcelada destinado ao funcionamento das atividades vinculadas as Secretarias de Administração e Finanças, Educação, Saúde, Ação Social e Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Data do Certame: 18/07/2023 às 08:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Documento TCE nº: [73830/23](#)

Número da Licitação: 00073/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE PULSEIRAS PARA IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE E CLASSIFICAÇÃO DE RISCO conforme especificações contidas do Termo de Referência para atender as necessidades da nova sede do Hospital e Maternidade Pe. Alfredo Barbosa HMMPAB, com validade de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cabedelo-Pb

Data do Certame: 19/07/2023 às 09:00

Local do Certame: www.licitacaocabedelo.com.br

Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Documento TCE nº: [73833/23](#)

Número da Licitação: 61006/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E MANUTENÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - EMLUR, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS

Data do Certame: 18/07/2023 às 09:30

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Documento TCE nº: [73834/23](#)

Número da Licitação: 00023/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Documento TCE nº: [67884/23](#)

Número da Licitação: 00034/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS PARA MELHOR ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Data do Certame: 21/07/2023 às 09:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Documento TCE nº: [70417/23](#)

Número da Licitação: 00002/2023

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE ATÉ O DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS COM USO DE VEÍCULOS COMPACTADORES E CONTAINERS COM ELEVação MECANIZADA COM USO DE LIFTER, VARRIÇÃO ELÉTRICA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE FEIRAS E MERCADOS, E COLETA SELETIVA a cargo da Secretária de Urbanismo, Meio Ambiente e Sanamento, da Prefeitura Municipal de Guarabira/PB, na forma e condições constantes do Anexo I - Projeto Básico do presente edital.

Data do Certame: 07/08/2023 às 10:00

Local do Certame: Rua Antônio André, número 39, primeiro andar

Valor Estimado: R\$ 14.730.624,20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Documento TCE nº: [73822/23](#)

Número da Licitação: 00019/2023

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar

Objeto: AQUISIÇÃO DE MOCHILAS ESCOLARES DESTINADO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO PB



Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE EXAMES POR IMAGEM DE ENDOSCOPIA E COLONOSCOPIA

Data do Certame: 19/07/2023 às 08:30

Local do Certame: Sala de reuniões da CPL

Observações: Informações: no horário das 08:00 as 14:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 33532274

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Documento TCE nº: [73836/23](#)

Número da Licitação: 00024/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE CATAVENTOS

Data do Certame: 19/07/2023 às 10:30

Local do Certame: Sala de reuniões da CPL

Observações: Informações: no horário das 08:00 as 14:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 33532274

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Documento TCE nº: [73842/23](#)

Número da Licitação: 34002/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SISTEMA DE MONITORAMENTO DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, A FIM DE ATENDER AS UNIDADES DE SAÚDE ESTADUAIS, COM RECURSOS DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº. 4740/OC-BR NO ÂMBITO DO PROJETO AMAR.

Data do Certame: 19/07/2023 às 09:00

Local do Certame: [www.licitacoes-e.com.br](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Documento TCE nº: [73876/23](#)

Número da Licitação: 00004/2023

Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS REMANESCENTES DA OBRA DE REFORMA DO HOSPITAL, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA/PB, ATRAVÉS DO CONVÊNIO COM A CAIXA ECONOMICA FEDERAL SICONV. 825415, CR. 1028268-58.

Data do Certame: 24/07/2023 às 11:00

Local do Certame: Auditório do Centro Administrativo

Valor Estimado: R\$ 583.893,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Documento TCE nº: [73914/23](#)

Número da Licitação: 00011/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: : EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS DESTINADOS À DOAÇÃO A POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICÍPIO DE MARI

Data do Certame: 21/07/2023 às 09:01

Local do Certame: [www.portaldecompraspublicas.com.br](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Documento TCE nº: [73926/23](#)

Número da Licitação: 00025/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO PARA RECEBIMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS PRODUZIDOS PELO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA/PB

Data do Certame: 14/07/2023 às 08:00

Local do Certame: [www.portaldecompraspublicas.com.br](#)

Valor Estimado: R\$ 41.400,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Documento TCE nº: [73929/23](#)

Número da Licitação: 00026/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA ATENDER OS EVENTOS OFICIAIS E FESTIVIDADES DESTES MUNICÍPIO

Data do Certame: 14/07/2023 às 10:00

Local do Certame: [www.portaldecompraspublicas.com.br](#)

Valor Estimado: R\$ 533.145,02

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia

Documento TCE nº: [73932/23](#)

Número da Licitação: 00101/2023

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CREDENCIAMENTO para futura e eventual contratação de serviços de Pedreiro, serventes de pedreiro, eletricitas, podas, entre outros, visando atender a demanda da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Data do Certame: 20/07/2023 às 09:00

Local do Certame: PRAÇA JOSÉ ALVES DA COSTA, 114, CENTRO-MATUREIA-PB

Valor Estimado: R\$ 404.800,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Documento TCE nº: [73951/23](#)

Número da Licitação: 00007/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de preços para eventual contratação de serviço de transponte de passageiros por veículo tipo Van, destinados ao atendimento das demandas municipais inclusive transporte de pacientes

Data do Certame: 18/07/2023 às 10:00

Local do Certame: [www.portaldecompraspublicas.com.br](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Documento TCE nº: [74030/23](#)

Número da Licitação: 00018/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelado de gêneros alimentícios para atender as necessidades da Secretaria de Assistência e Serviço Social deste Município

Data do Certame: 19/07/2023 às 09:00

Local do Certame: Auditório do Centro Administrativo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Documento TCE nº: [74084/23](#)

Número da Licitação: 00004/2023

Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa(s) para execução de obra de engenharia: Lote I Construção de Campo de Futebol no Município de Tavares PB, nos termos do Contrato de Repasse n.º 1078619-20; Lote II Ampliação de Campo de Futebol no Município de Tavares PB, nos termos do Contrato de Repasse n.º 1082941-05.

Data do Certame: 20/07/2023 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES - PB

Valor Estimado: R\$ 1.370.650,12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Documento TCE nº: [74117/23](#)

Número da Licitação: 00060/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: A presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada no fornecimento de ar condicionado para atender as necessidades da Prefeitura e de suas secretarias no Município de Juripiranga/PB, conforme especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência, Anexo I deste Edital.



Data do Certame: 21/07/2023 às 13:45
Local do Certame: Pelo BNC (Bolsa Nacional de Compras)
Valor Estimado: R\$ 183.297,72

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola
Documento TCE nº: [74119/23](#)
Número da Licitação: 00008/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE RETROESCAVADEIRA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA/PB
Data do Certame: 21/07/2023 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy
Documento TCE nº: [74134/23](#)
Número da Licitação: 00027/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO DE UM MINI CAMPO NO COLÉGIO MUNICIPAL NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE IGARACY/PB.
Data do Certame: 20/07/2023 às 08:30
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 95.869,70
Observações: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO DE UM MINI CAMPO NO COLÉGIO MUNICIPAL NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE IGARACY/PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: [74148/23](#)
Número da Licitação: 00098/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EPIS PARA A SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE.
Data do Certame: 21/07/2023 às 08:30
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Valor Estimado: R\$ 72.448,10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Documento TCE nº: [74151/23](#)
Número da Licitação: 00054/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: 1.1. A presente licitação tem como objeto a futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de combustíveis (Gasolina e Diesel), de forma parcelada, à frota dos veículos oficiais da Prefeitura Municipal de Juripiranga e Fundo Municipal de Saúde, em Juripiranga Paraíba, nas especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência, Anexo I deste Edital, através de Registro de Preços.
Data do Certame: 20/07/2023 às 10:00
Local do Certame: Pelo BNC (Banco Nacional de Compras)
Valor Estimado: R\$ 2.158.437,30

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: [74158/23](#)
Número da Licitação: 00008/2023
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS DE RUAS EM DIVERSOS BAIRROS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PARAÍBA.
Data do Certame: 07/08/2023 às 09:00
Local do Certame: Rua Irineu Joffily, 304, Centro, Campina Grande
Valor Estimado: R\$ 22.594.158,58

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [74160/23](#)

Número da Licitação: 00075/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, PARA OS CURSOS DE CAPACITAÇÃO NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO PERMANENTE DO SUAS NOS MUNICÍPIOS DE JOÃO PESSOA, CAMPINA GRANDE E PATOS
Data do Certame: 21/07/2023 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras/SEAD/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari
Documento TCE nº: [74179/23](#)
Número da Licitação: 00019/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA ACOMPANHAMENTO DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL, ELABORAÇÃO PLANTA GENÉRICA DE VALORES PGV E IMPLEMENTAÇÃO DO REURB DO MUNICÍPIO DE MARI
Data do Certame: 21/07/2023 às 15:00
Local do Certame: RUA ANTÔNIO DE LUNA FREIRE, 249, CENTRO-SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras
Documento TCE nº: [74191/23](#)
Número da Licitação: 00008/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa(s) para fornecimento parcelado de artigos médicos e ortopédicos destinados ao atendimento das necessidades do Fundo Municipal de Saúde
Data do Certame: 20/07/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá
Documento TCE nº: [74197/23](#)
Número da Licitação: 00018/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de lubrificantes, destinados aos veículos de propriedade da Prefeitura do Município de Taperoá PB
Data do Certame: 18/07/2023 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA DE TAPEROÁ

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá
Documento TCE nº: [74199/23](#)
Número da Licitação: 00012/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa para realização de Exames de Colonoscopia e Endoscopia, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde de Taperoá - PB
Data do Certame: 18/07/2023 às 15:01
Local do Certame: portal de compras públicas

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho
Documento TCE nº: [74203/23](#)
Número da Licitação: 00010/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE RECARGA DE CARTUCHOS E TONNER, COM A COPARTICIPAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Data do Certame: 05/04/2023 às 09:00
Local do Certame: Na Sede da Comissão Permanente de Juazeirinho
Valor Estimado: R\$ 130.657,10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento
Documento TCE nº: [74243/23](#)
Número da Licitação: 00006/2023



Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de Medicamentos da ABCFarma para atender nas necessidades da Secretaria de Saúde do Município de livramento, conforme termo de referência.

Data do Certame: 24/07/2023 às 09:00

Local do Certame: Rua José Américo de Almeida, 386, Sala da CPL

Valor Estimado: R\$ 350.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Documento TCE nº: [74250/23](#)

Número da Licitação: 00003/2023

Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de Empresa Especializada no Ramo de Construção Civil, para empreitada por menor preço global de OBRA: CONSTRUÇÃO UNIDADE DE SAÚDE NESTE MUNICÍPIO.

Data do Certame: 03/08/2023 às 09:00

Local do Certame: Rua Dirson Andrade, 103, Centro, Sertãozinho-PB.

Valor Estimado: R\$ 189.178,46

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati

Documento TCE nº: [74254/23](#)

Número da Licitação: 00012/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviço de Transporte Escolar da Rede Pública Municipal e Estadual, Residentes no Município de Cubati, Conforme Planilhas Anexas, com os Roteiros e Quilometragens.

Data do Certame: 18/07/2023 às 08:00

Local do Certame: sede da prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité

Documento TCE nº: [74269/23](#)

Número da Licitação: 00015/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO

Data do Certame: 18/07/2023 às 09:00

Local do Certame: PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité

Documento TCE nº: [74277/23](#)

Número da Licitação: 00016/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO CLÍNICO

Data do Certame: 20/07/2023 às 09:00

Local do Certame: PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Documento TCE nº: [74279/23](#)

Número da Licitação: 00016/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CAMISAS E FARDAMENTOS PARA A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Data do Certame: 20/07/2023 às 13:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Documento TCE nº: [74288/23](#)

Número da Licitação: 00066/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALAR (MATERIAIS PERMANENTES) NECESSÁRIOS À IMPLANTAÇÃO DO HOSPITAL INFANTIL NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA-PB

Data do Certame: 19/07/2023 às 09:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Documento TCE nº: [74299/23](#)

Número da Licitação: 00065/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESENVOLVIDAS NA PRÁTICA DE EXERCÍCIOS FÍSICOS DA ACADEMIA DE SAÚDE, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA

Data do Certame: 21/07/2023 às 09:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Documento TCE nº: [74339/23](#)

Número da Licitação: 00007/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE AROEIRAS

Data do Certame: 14/07/2023 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Riachão do Bacamarte

Documento TCE nº: [74378/23](#)

Número da Licitação: 00012/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes Para Unidades Básicas de Saúde (MICRO ÔNIBUS URBANO DE TRANSPORTE SANITÁRIO) Proposta: 11565.0670001/122004/MS.

Data do Certame: 24/07/2023 às 14:01

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Documento TCE nº: [74404/23](#)

Número da Licitação: 00004/2023

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Leite in natura, destinados todas Secretarias, Fundo Municipal de saúde e Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Igaracy-PB.

Data do Certame: 31/07/2023 às 08:30

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 45.000,00

Observações: Aquisição de Leite in natura, destinados todas Secretarias, Fundo Municipal de saúde e Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Igaracy-PB.

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 16/06/2023:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Documento TCE nº: [64283/23](#)

Número da Licitação: 00052/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Objeto: A presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada no fornecimento de ar condicionado para atender as necessidades da Prefeitura e de suas secretarias no Município de Juripiranga/PB, conforme especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 10/07/2023:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Documento TCE nº: [73530/23](#)

Número da Licitação: 00054/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Objeto: A presente licitação tem como objeto a futura e eventual



contratação de empresa para fornecimento de combustíveis (Gasolina e Diesel), de forma parcelada, à frota dos veículos oficiais da Prefeitura Municipal de Juripiranga e Fundo Municipal de Saúde, em Juripiranga Paraíba, nas especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência, Anexo I deste Edital, através de Registro de Preços.
